



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000037/2006-16
Recurso nº 885.266 De Ofício
Acórdão nº 1201-00.453 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ e outro
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

A aferição dos preços-parâmetro por meio da aplicação do método dos preços independentes comparados exige cumulativamente que as operações tenham sido realizadas com partes não realizadas e com utilidades iguais ou similares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Regis Magalhães Soares De Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício da decisão da 5ª Turma da DRJ/SP1, às fls. 785 a 798, a qual julgou improcedente o lançamento de IRPJ e de CSLL objeto deste processo.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das peças pretéritas à sua decisão:

DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 310 a 321, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, visando verificar a observância da legislação relativa a preços de transferência, no que diz respeito às importações efetuadas durante o ano-calendário de 2001, constatou-se o seguinte:

DO CÁLCULO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Para o cálculo do preço praticado e do preço-parâmetro, há que se observar o disposto no artigo 18 da Lei nº 9.430/96. Com relação ao preço praticado, há que se observar, ainda, o disposto no § 6º da referida lei.

Os itens importados no período foram objeto de análise pela fiscalização, com os limites estabelecidos pelos dados informados pela contribuinte e apresentados nas respectivas tabelas de bancos de dados, certificadas digitalmente.

DA APURAÇÃO DOS PREÇOS E RESPECTIVOS AJUSTES

Do método PRL

Não houve ajuste por esse método, pois o produto NOLO (único para PRL20 - Preço de Revenda menos Lucro de 20%) não teve quantidades de importações de vinculadas/tributação favorecida consumidas em venda, as quais foram retiradas de seu estoque inicial, conforme demonstrado à fl. 317.

Do método PIC - interno

"PIC" refere-se a Preços Independentes Comparados (artigo 8º da IN SRF nº 32/2001) e "interno" refere-se, neste relatório, a comparações com itens da contribuinte importados de empresas não vinculadas a ela (nem de países de tributação favorecida) ou comprados no mercado nacional de empresas não vinculadas a ela.

Esta metodologia determinou preços-parâmetro com base nas importações de não vinculadas ao contribuinte e de importações de países que não possuíam tributação favorecida simultaneamente (metodologia do PIC interno).

Os preços praticados a serem comparados com os preços-parâmetro determinados por esse método são, ao contrário dos preços praticados pela metodologia PRL, os preços FOB das importações, mas sem a ponderação com os estoques iniciais.

Os preços-parâmetro e os preços praticados calculados segundo essa metodologia encontram-se à fl. 318.

As quantidades ajustadas pela fiscalização levaram em consideração os estoques iniciais disponíveis, as importações de não vinculadas antes da alocação da primeira unidade importada de vinculada (e/ou de país de tributação favorecida), e estão demonstradas à fl. 319.

Dos ajustes

Os ajustes calculados pela fiscalização para os insumos importados levaram em consideração as quantidades consumidas, os preços-parâmetro (método PIC interno) e os preços praticados (valores FOB).

A contribuinte não apresentou ajuste espontâneo.

Os ajustes totais (relativos aos produtos NIMBO, BUD1207, WIRAX, OTRAX, WINGSTIC e FABRIC) encontram-se demonstrados à fl. 319 e totalizam o montante de R\$ 6.837.078,39.

DOS LANÇAMENTOS

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 2001:

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 29/11/2006 (fls. 324 e 328), a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos (fls. 363/364), apresentou, em 28/12/2006, a impugnação de fls. 338 a 362, alegando, em síntese, o seguinte:

DA UTILIZAÇÃO INCORRETA DO MÉTODO PIC PARA CÁLCULO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA DA IMPUGNANTE

A fiscalização apurou supostas adições devidas para 6 produtos importados, as quais foram calculadas mediante a aplicação do método PIC (Preços Independentes Comparados), em relação aos custos efetivamente ocorridos.

Sem adentrar à discussão se foi correta ou não a escolha da fiscalização pela utilização do método PIC em detrimento dos demais métodos aplicáveis — assunto a ser abordado no próximo item — a impugnante busca demonstrar neste item que: (1) os números a que chegou a fiscalização em seus cálculos não estão corretos; e (2) não foram indicados no Auto de Infração

sequer os elementos básicos que devem compor a demonstração do cálculo do preço-parâmetro por meio do método PIO, o que resulta em cerceamento do direito de defesa da impugnante.

Do método PIC

Para que o cálculo do método PIO seja confiável e para que a comparabilidade seja justa, é preciso que: (1) tanto o contribuinte quanto as autoridades fiscais busquem uma identidade (ou similaridade) com operações de terceiros; (2) essa identidade esteja fundamentada em fontes de informações científicas e precisas e evidenciada por relatórios aos quais ambas as partes (contribuinte e fiscalização) possam recorrer; e (3) essas operações sejam ajustadas à realidade da operação vinculada que seja objeto de comparação.

O conceito de similaridade é dado pelo artigo 27 da IN SRF nº 32/2001 (mesma natureza e mesma função, substituição mútua na função de destino e especificações equivalentes).

A certeza da qualidade da informação é o elemento que sustenta a identidade/similaridade. Sendo ela irregular, a identidade/similaridade nunca poderá ser apontada de forma precisa e, por consequência, sua utilização suportará uma distorção do que se busca na obtenção do preço-parâmetro: o valor de mercado. Para que isso aconteça, ambas as partes devem observar os procedimentos dispostos no artigo 21 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 28 da IN SRF nº 32/2001.

Com relação aos ajustes, há que se observar que operações contratadas entre terceiros — ainda que idênticas/similares em essência — possuem características diferentes daquelas contratadas entre partes vinculadas (até mesmo operações contratadas entre terceiros, aliás, possuem características diferentes entre si). Nesse sentido, há que se observar o disposto nos artigos 90 e 10 da IN SRF nº 32/2001.

A falta de observância dos critérios acima no cálculo do método PIC (tanto pelo contribuinte quanto pelas autoridades fiscais), resultará em um cálculo incorreto, distorcido, que não poderá ser utilizado como parâmetro para comparação com os custos incorridos pela impugnante ou por qualquer outro contribuinte.

Dos cálculos apresentados pela fiscalização para o método PIC

Ao analisar os Autos de Infração, o Termo de Verificação e Constatação Fiscal e a integralidade dos arquivos eletrônicos constantes do Termo de Entrega Definitiva de dados, a impugnante — na verdade, qualquer leitor — não tem condições de encontrar sequer uma planilha demonstrando como foi feito o cálculo do método PIC, para cada produto indicado pela fiscalização.

Os erros, omissões e descuidos da fiscalização afrontaram todos os itens que deveriam ser observados para que um cálculo de preço-parâmetro minimamente correto fosse feito:

- não há informação sobre cuidadoso emprego de critério de similaridade (conforme determina o artigo 90 da IN SRF nº 32/2001); aliás, deixa-se de informar se de fato houve algum critério de similaridade;
- não há referência às fontes às quais a fiscalização recorreu para subsidiar os preços praticados pelo mercado para os produtos objeto de análise;
- não houve, por parte da fiscalização, emprego dos ajustes requeridos pela IN SRF nº 32/2001; e
- não há qualquer outro elemento que permita à impugnante ao menos compreender com segurança e precisão os mecanismos utilizados para se chegar aos preços-parâmetro.

Com relação à identidade/similaridade, a única "pista" é o trecho do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 317) que menciona que "esta metodologia determinou preços-parâmetro com base nas importações de não vinculadas ao contribuinte e de importações de países que não possuíam tributação favorecida simultaneamente (metodologia o PIC interno)"

Não é possível atribuir à impugnante um suposto excesso de custos em suas importações com base no método PIC quando o critério de identificação de comparáveis foi tão obscuro e o cálculo do preço-parâmetro foi feito de forma tão simplista que confrontou até mesmo as mais básicas orientações do artigo 18 da Lei nº 9.430/96 e as regras da IN SRF nº 32/2001.

Com relação à fonte de informações, a fiscalização não apresentou qualquer indício de utilização das pesquisas previstas na Lei nº 9.430/96 e na IN SRF nº 32/2001, que desse suporte a qualquer comparabilidade.

A impugnante não aceita que se recorra a banco de dados oficiais (como o Siscomex) os quais não sejam a ela acessíveis (apesar de não haver qualquer indício que aponte se alguma informação oficial, e qual foi essa informação, suportou a comparação).

A questão final que termina por demonstrar a invalidade do cálculo da fiscalização diz respeito aos ajustes previstos na IN SRF nº 32/2001, os quais não foram efetuados pela fiscalização. Não foram considerados, por exemplo, as exorbitantes diferenças de valor de frete e seguro de produtos importados de Cingapura e os importados da Argentina (por exemplo).

Os ajustes ou não foram feitos, ou não foram apresentados é impugnante. Em qualquer dos dois casos, falta condições para que os Autos de Infração prosperem.

Mostram-se, portanto, totalmente insubsistentes os cálculos apresentados, não estando aptos a suportar a autuação.

Aliás, caso tivesse a impugnante apresentado os cálculos na forma apresentada pela fiscalização, não há dúvidas de que não teriam sido aceitos ou ratificados pela fiscalização, por absoluta falta de credibilidade.

Do cerceamento de defesa da impugnante

Não havendo meios para se compreender claramente os detalhes dos cálculos efetuados pela fiscalização, não há a menor possibilidade de a impugnante efetuar o seu correto questionamento através da impugnante administrativa.

Sem ter conhecimento do critério de similaridade e dos ajustes efetuados para a obtenção do preço-parâmetro, não existem elementos a permitir à impugnante compreender os fundamentos da autuação para contestá-los.

Como consequência lógica, resulta a nulidade dos Autos de Infração.

DA AUSÊNCIA DE AJUSTES A TÍTULO DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA SE UTILIZADO O MÉTODO PRL60 PELA FISCALIZAÇÃO

O cálculo feito pela fiscalização (baseado em suposto método PIC) resulta em adições que não seriam devidas se ela tivesse procedido ao cálculo do preço-parâmetro através da utilização do PRL60 (Preço de Revenda menos Lucro de 60%), o qual foi escolhido pela impugnante à época dos fatos, de acordo com o direito conferido pela legislação de utilização pelo contribuinte do método que lhe resulte mais favorável.

Do cálculo do PRL60

Os produtos importados pela impugnante para os quais a fiscalização apurou supostos ajustes são bens adquiridos para utilização na produção de outros bens da impugnante, de maneira que, de acordo com a legislação vigente à época (artigo 4º, § 1º, da IN SRF nº 32/2001), podiam ser aplicados na determinação dos preços-parâmetro apenas os seguintes métodos: PIC, PRL60 e CPL.

Assim, de acordo com a legislação vigente e em vista do direito de escolha do método mais benéfico, a impugnante constatou que, para as importações realizadas durante o ano de 2001, a aplicação do método PRL60 a 5 dos produtos objeto de ajuste (NIMBO, BUD1207, WIRAX, OTRAX e WINGSTIC) resultava em um preço-parâmetro mais condizente com as condições de negócio que realizara.

Uma vez realizados os cálculos pela impugnante nos termos exigidos pela legislação, não foi apurada qualquer adição a ser feita com relação a cada um dos 5 produtos supracitados, conforme comprova a documentação anexa (docs. 05-A a 05-E).

Do método escolhido pela fiscalização

Não obstante o direito conferido ao contribuinte de aplicar às suas importações o método que melhor se encaixe à sua realidade (é garantido ao contribuinte a prevalência do método que resulte no maior preço-parâmetro a ser comparado com o preço praticado no ano-calendário), a fiscalização decidiu por verificar os custos de importação da impugnante exclusivamente através da aplicação de um único método (o PIC), desviando-se da orientação definida pelas regras de preço de transferência.

Da escolha do método mais benéfico para a impugnante

O § 4º do artigo 18 da Lei nº 9.430/96 prevê que "na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado".

No caso da impugnante, seria possível calcular o preço-parâmetro tanto pelo método PIC quanto pelo PRL60, mas a fiscalização desprezou esse último.

As autoridades fiscais devem aplicar o método mais favorável ao contribuinte, na busca pela correta aplicação da legislação e visando o efetivo controle dos preços de transferência.

Se a fiscalização gera autuação valendo-se de método menos favorável ao contribuinte, competirá ao órgão administrativo de julgamento corrigir esse incorreto procedimento, determinando a aplicação do método mais favorável (no caso o PRL60) e cancelando a autuação fiscal.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a impugnante que seja reconhecida a nulidade dos Autos de Infração.

Não sendo declarados nulos os Autos de Infração, requer que sejam aceitos os cálculos dos preços-parâmetro feitos pela impugnante através do método PRL60 para os produtos acima listados (cálculos anexos), os quais deixam de gerar ajuste com relação ao IRPJ e à CSLL.

Não sendo aceito prontamente o cálculo do preço-parâmetro através do método PRL60, a impugnante solicita a determinação de diligência fiscal a fim de que a fiscalização verifique o cálculo do preço-parâmetro ora juntado aos autos em relação aos seus registros contábeis (conforme quesitos apresentados à fl. 362).

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando as informações fornecidas pela fiscalização insuficientes (ou não suficientemente claras) para que a impugnante, ou mesmo esta Delegacia de Julgamento, tivesse plena consciência/convicção das infrações cometidas pela contribuinte, nem para se aferir a exatidão dos cálculos efetuados pela fiscalização e se estabelecer o contraditório, o presente processo foi encaminhado à DEAIN/SÃO PAULO (fls. 446 e 447), para o Auditor Fiscal-autuante se manifestar acerca

das alegações da contribuinte e, em especial, para, com relação a cada produto objeto da autuação:

- *demonstrar o cálculo dos ajustes segundo o método PIC;*
- *informar quais os fornecedores considerados na análise, juntando aos autos a documentação correspondente (DI's, NF's, etc.);*
- *comprovar a similaridade dos produtos (conforme artigo 27 da IN SRF nº 32/2001, observando, se fosse o caso, a necessidade dos ajustes previstos nos artigos 9º e 10 da referida instrução normativa) e os preços utilizados na obtenção do preço-parâmetro, juntando aos autos provas documentais;*
- *recalcular, se fosse o caso, a matéria tributável.*

DO TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE ENCERRAMENTO DA DILIGÊNCIA

Em face da solicitação desta Delegacia de Julgamento, o Auditor Fiscal diligenciante (que não foi o autuante) elaborou o Termo de Constatação e de Encerramento de fls. 767 a 772, expondo, em síntese, o seguinte:

DA METODOLOGIA

Para atingir os mesmos resultados obtidos pelo Auditor Fiscal autuante, foram utilizados os dados constantes do CD anexado ao processo (fl. 337B), com os dados que deram origem à autuação.

Foram comparados os códigos HASH (MD5 — hexadecimal) dos arquivos contidos no CD com os códigos constantes do Termo de Definitivo de Entrega de Dados (fls. 308/309), para verificação da autenticidade.

Tendo a certeza de que os dados contidos no CD são idênticos ao instruído pelo Auditor Fiscal autuante no presente processo, foi possível fazer o recálculo para encontrar os valores do Auto de Infração, como segue.

DO CÁLCULO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

O método PIC (artigo 8º da IN SRF nº 32/2001) compara as importações de vinculadas com outros produtos, idênticos ou similares, adquiridos de terceiros.

Dessa maneira, utilizando os dados constantes do arquivo "Importações", foram extraídos os preços praticados (coluna "Imp Vinculada/TribFavorecida (S/N)" igual a "S") e os preços-parâmetro (coluna "Imp Vinculada/TribFavorecida (S/N)" igual a "N") dos produtos autuados.

Assim, foi elaborado o quadro demonstrativo do preço praticado e do preço-parâmetro, "Cálculo do Preço de Transferência" (fls. 679/692), detalhando os cálculos obtidos no Auto de Infração.

Conforme sintetizado à fl. 768, os cálculos efetuados na diligência são os mesmos efetuados pelo Auditor Fiscal autuante.

DOS EXPORTADORES E DAS PESSOAS VINCULADAS

O quadro "Fabricante, Exportador e País de Aquisição" (fls. 732/744) apresenta a identificação dos fabricantes, dos exportadores e os países de aquisição dos produtos autuados.

O "Quadro de Vinculadas" (fls. 676/678) foi extraído do arquivo do mesmo nome no CD, sendo consideradas as pessoas cujo País não fosse Brasil.

DA DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS

Foi impressa às fls. 745/765 a descrição das mercadorias contidas no CD anteriormente referido supostamente constante nas DI's.

DO RELATÓRIO SISCOMEX E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Foram extraídos os dados do sistema Siscomex (CD juntado à fl. 779) e um relatório sintético foi impresso (fls. 693/722).

Diversas notas fiscais e DI's foram solicitadas à contribuinte, por amostragem (fls. 459/667).

DAS DIVERGÊNCIAS CONSTATADAS

Durante a diligência foi constatado que o preço de transferência foi calculado utilizando-se produtos diferentes como parâmetro e importações de pessoas vinculadas.

Inicialmente, uma análise simples das planilhas indica haver discrepância nos produtos selecionados, pois no método PIC (artigo 8º da IN SRF nº 32/2001) os produtos devem ser de terceiros não vinculados.

O Auditor Fiscal diligenciante verificou, nos quadros "Fabricante", "Exportador" e "País de Aquisição", os diversos exportadores dos produtos considerados no cálculo do preço-parâmetro. Muitos exportadores incluídos nesse cálculo são de pessoas vinculadas no exterior, tais como The Goodyear Tire & Rubber Company, Goodyear de Chile A.A.I.C., Goodyear Orient Company Pte. Ltd.

Os demais exportadores foram confrontados com o "Quadro de Vinculadas", daí resultando que não são pessoas vinculadas.

Foi solicitado à contribuinte informar se os exportadores para a Goodyear do Brasil seriam pessoas vinculadas ou não (fls. 668/671). Em resposta (fls. 673/675). A contribuinte informa, em uma lista, as pessoas vinculadas e/ou não vinculadas.

Num próximo passo, para confirmar a veracidade dos dados incluídos no CD juntado ao processo, a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios das importações efetuadas, relacionando 339 DI's com os respectivos códigos dos produtos (fls. 449/458).

Em sua resposta (fls. 459/553), a contribuinte informa que das 339 DI's listadas, somente 17 guardam relação com os produtos autuados, e apresenta essas 17 DI's e notas fiscais para comprovação. Apresenta, também, 5 DI's do produto NIMBO, para exemplificar que as DI's listadas não guardam relação com os produtos autuados.

A contribuinte foi novamente intimada a apresentar as demais DI's e notas fiscais, sendo que para o produto NIMBO foram escolhidas aleatoriamente algumas DI's e notas fiscais. Isso para comprovação de que o cálculo do preço de transferência foi efetuado com base em produtos diferentes do autuado (fls. 554/556).

Em resposta (fls. 554/663 e 664/667), a contribuinte apresentou os documentos solicitados.

A verificação da documentação foi complementada com a análise do banco de dados do Siscomex (fls. 693/722). O batimento dos dados do Siscomex com as informações e documentos fornecidos pela contribuinte demonstra que eles estão em consonância, sendo constatado que os dados de valores, quantidades, mercadoria e fornecedores coincidem.

Além dos fatos acima mencionados, o Auditor Fiscal diligenciante constatou que o preço FOB unitário oscilava muito nos seus valores. No caso do produto NIMBO, o preço FOB unitário para o preço-parâmetro variava entre R\$ 0,18 e R\$ 22.795,72. Tal magnitude de inconsistência "pode" indicar que os produtos sejam diferentes entre si, como de fato o são.

O "Quadro Informativo de Compatibilidade de Produtos e de Importação de Pessoas Vinculadas" (fls. 723 a 731) apresenta as informações das importações dos produtos considerados no preço-parâmetro com um cruzamento se os produtos são idênticos/similares ou se foram importados de pessoas vinculadas.

Como se pode notar no quadro, apenas uma importação poderia servir de base para o preço-parâmetro, por não ter sido importado de vinculada e por ser um produto idêntico: WIRAX — DI 01/1169272-0 (fl. 731).

No entanto, mesmo considerando somente essa importação como parâmetro, teríamos um preço praticado de R\$ 10,26/kg (fl. 692, verso) contra um preço-parâmetro mais a margem de divergência de 5% de R\$ 10,31/kg, de modo que o citado produto não está sujeito a ajuste de preço de transferência.

Ademais, sob a óptica do preço de transferência, o cálculo deve ser efetuado com todas as importações de terceiros do produto em análise durante a ano-calendário e essa informação não se encontra disponível.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, foi constatado não haver matéria tributável a ser recalculada.

-DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

Intimada a se manifestar acerca do resultado da diligência, a contribuinte o faz às fls. 773 a 778, expondo, em síntese, o seguinte:

De todas as importantes informações que constam do Termo de Constatação e de Encerramento, a impugnante destaca as conclusões a que a DEAIN chegou com relação às "Divergências Constatadas", no sentido de que foi constatado que o preço de transferência foi calculado utilizando-se produtos diferentes como parâmetro e importações de pessoas vinculadas (itens 19 e 20, fl. 769).

Tais conclusões estão devidamente justificadas e demonstradas no "Quadro de Compatibilidade e Pessoas Vinculadas" (fls. 723/731).

A conclusão evidenciada no referido quadro é a de que de todas as 339 importações utilizadas pela fiscalização para o cálculo do preço-parâmetro que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração, somente uma poderia servir de base para o preço-parâmetro, relativa ao produto WIRAX (DI 01/1169272-0), por se tratar de produto idêntico, importado de pessoa não vinculada. E mesmo esse produto não estaria sujeito a ajuste de preço de transferência, por estar dentro da margem de divergência de 5%.

A DEAIN concluiu, então, que não há, no presente processo, qualquer ajuste de preços de transferência passível de ser imputado à contribuinte no ano-calendário de 2001.

Sendo assim, a impugnante reitera o pedido feito em sua impugnação, no sentido de que o Auto de Infração seja integralmente cancelado.

A decisão de primeiro grau (fls. 785 a 798) exonerou integralmente a exigência basicamente por concordar com as conclusões da diligência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Teci longo relatório (na verdade, em grande parte, apenas transladei o que já havia sido elaborado pela Delegacia de Julgamento) para que os demais conselheiros travassem contado com todos os detalhes do feito.

Todavia, a questão, a despeito de sua complexidade fática, é sobremaneira simples no plano normativo e mesmo seus aspectos concretos podem ser sintetizados.

A disciplina relativa aos preços de transferência para o método dos preços independentes comparados é regida pelos seguintes dispositivos da Lei nº 9.430/96, abaixo transcritos:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

*I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, **idênticos ou similares**, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;*

(...)

*§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas **entre compradores e vendedores não vinculados**. (nosso negrito)*

Conforme colocamos em destaque acima, para se aferir o preço de comparação por meio do método PIC são condições necessárias cumulativas: (i) utilidades idênticas ou similares e (ii) operações entre partes não vinculadas.

Em razão disso, podemos afirmar, como fizeram a autoridade diligenciante e o julgador de primeiro grau, que, no plano fático, houve duas ordens de erros: (i) produtos iguais ou similares em operações com partes relacionadas, e (ii) produtos dessemelhantes.

Ao se refazerem os cálculos, quando possível, com os poucos valores que atendiam às duas condições legais (produtos iguais ou similares em operações com partes não-relacionadas), a autoridade diligenciante não apurou qualquer preço de comparação que exigisse ajuste.

Desse modo, com efeito, não há qualquer reparo à decisão pela exoneração integral do crédito lançado.

Processo nº 16561.000037/2006-16
Acórdão n.º **1201-00.453**

S1-C2T1
Fl. 818

Voto, pois, por negar provimento à remessa oficial.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator